EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.492.14-67

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SP-OBRAS. Manutenção, conservação, criação, confecção, instalação de abrigos em pontos de parada de ônibus ou em estações de embarque e desembarque e de totens indicativos com exclusividade na exploração publicitária. Afastada a preliminar relativa à intimação do consórcio contratado. Não prejudicado pela suscitada ausência de projeto técnico básico, o que levaria à apresentação de modelos diferentes, colocando em risco a objetividade do certame e o padrão estético dos espaços concedidos, pois em consonância com a legislação. Valor do contrato e da outorga embasados em estudo criterioso da FIPE, órgão reconhecido, sem prova de qualquer prejuízo. Questão *lana caprina,* em face do trânsito em julgado. Proclamada a legalidade formal do edital pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. REGULARES. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei Mun.15.465/11. Lei Mun. 14.223/06

Relatório e voto englobado TCs 72-000.492.14-67, 72-000.908.12-11, 72-001.333.12-27, 72-001.353.12-34.

2.896ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.893ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, que havia adiantado o seu voto para conhecimento dos Senhores Conselheiros na 2.891ª S.O., e DOMINGOS DISSEI, tendo votado o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator na 2.867ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em afastar a preliminar relativa à intimação do consórcio contratado.

Vencido o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM autor da proposta de oitiva do consórcio.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regulares a Concorrência 014129160, o Contrato 0141291600/2014 e respectivo Termo de Aditamento 01/2014.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto apresentados, e MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, que julgaram irregulares a concorrência, o contrato e seu termo aditivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda à instauração de processo de acompanhamento da execução contratual, enfatizando que, no âmbito deste feito, será possível apurar concretamente se houve irregularidades e, caso sejam constatadas, serão adotadas as medidas necessárias para eventual punição dos agentes responsáveis e ressarcimento de possíveis prejuízos causados ao erário, nos termos do voto em separado proferido pelo Revisor, tendo o Conselheiro MAURÍCIO FARIA indicado a necessidade dessa análise contemplar os preços de mercado praticados pela concessionária.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado do relatório e voto do Relator e demais votos proferidos, bem como deste Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.353.12-34.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 72-001.353.12-34.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-001.353.12-34.

Preliminar suscitada pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72-001.353.12-34.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72-001.353.12-34.